



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 760,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

- Decreto Presidencial n.º 231/15:**
Aprova o Plano Estratégico do Registo Eleitoral Oficioso 2016-2017.
- Decreto Presidencial n.º 232/15:**
Aprova o Regime Jurídico da Actividade das Agências de Viagens e Turismo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 54/97, de 1 de Agosto.
- Decreto Presidencial n.º 233/15:**
Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 13/15, de 2 de Janeiro, relativo ao limite para emissão de Obrigações do Tesouro, que passa a ser de Kz: 202.000.000.000,00. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 13/15, de 2 de Janeiro.
- Decreto Presidencial n.º 234/15:**
Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.
- Decreto Presidencial n.º 235/15:**
Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.
- Decreto Presidencial n.º 236/15:**
Cria a Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, abreviadamente designada UTAIP e aprova os Modelos de Certificado de Registo de Investimento Privado, abreviadamente designado CRIP. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
- Despacho Presidencial n.º 142/15:**
Aprova as minutas dos Contratos de Empreitada e de Prestação de Serviços de Fiscalização para a Reabilitação de Estradas nas Províncias do Bengo, Bié e Malanje, e autoriza o Ministro da Construção, com poderes para subdelegar e em representação do Estado Angolano, a celebrar os referidos contratos com diversas empresas.
- Despacho Presidencial n.º 143/15:**
Delega poderes ao Secretário do Conselho de Ministros para conferir posse às Entidades do Conselho de Administração da Imprensa Nacional - E.P.

Assembleia Nacional

- Resolução n.º 19/15:**
Aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Angola e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC — Interpol) sobre o Reconhecimento do Documento de Viagem da Interpol.

- Resolução n.º 20/15:**
Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Carta da Renascença Cultural de África.
- Resolução n.º 21/15:**
Aprova a eleição da nova Direcção do Grupo de Mulheres Parlamentares, abreviadamente GMP, para um período de dois anos e meio.
- Resolução n.º 22/15:**
Designa Agostinho Miguel Lima, Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira, João Damião, Alfredo Graça Matias, Lucas Manuel João Quilundo, Manuel Sabonete Camati, João Maria Pocongo, Cremildo José Félix Paca, Amélia Augusto Varela, Cláudio da Conceição Henriques da Silva, Isaias Celestino Chitombi, Jorge Manuel Mussonguela, Maria Marcelina Lucanda Pascoal, Miguel Francisco, Joaquim Yoane dos Santos Camacho e Maria Chicunga para integrar a Comissão Nacional Eleitoral.
- Resolução n.º 23/15:**
Designa as Personalidades para integrarem as Comissões Provinciais Eleitorais do Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Cunene, Huambo, Huila, Cuando Cubango, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Luanda, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Moxico, Namibe, Uíge e Zaire.
- Resolução n.º 24/15:**
Designa as Personalidades para integrarem as Comissões Municipais Eleitorais de Ambriz, Bula Atumba, Dande, Dembos, Nambuangongo e Pango Aluquém, na Província do Bengo, de Benguela, Baía-Farta, Lobito, Ganda, Balombo, Bocoio, Caimbambo, Chongoroi, Cubal e Catumbela, na Província de Benguela, do Cuito, Andulo, Chinguar, Chitombo, Camacupa, Catabola, Cunhinga, Cuemba e Nharea, na Província do Bié, de Cabinda, Cacongo, Buco-Zau e Belize, na Província de Cabinda, de Ombandja, Namacunde, Cuvelai, Cahama, Curoca e Cuanhama, na Província do Cunene, Bailundo, da Caála, Cachiungo, Chikala Cholohanga, Chinjenje, Ecutna, Huambo, Londuimbali, Longonjo, Mungo e Ucuma, na Província do Huambo, da Matala, Chicomba, Gambos, Cuvango, Caluquembe, Humpata, Quipungo, Chipindo, Cacula, Quilengues, Jamba, Lubango, Caconda e Chibia, na Província da Huila, de Menongue, Cuchi, Mavinga, Rivungo, Cuito Cuanavale, Calay, Cuangar, Dirico e Nancova, na Província do Cuando-Cubango, de Cazengo, Golungo Alto, Samba Cajú, Cambambe, Banga, Bolongongo, Quiculungo, Ambaca, Lucala e Ngonguembo, na Província do Cuanza-Norte, do Sumbe, Porto Amboim, Amboim, Cela, Libolo, Cassongue, Quibala, Mussende, Ebo, Seles, Quilanda e Conda, na Província do Cuanza-Sul, de Luanda, Cacuaco, Cazenga, Belas, Viana, Icolo e Bengo e Quissama, na Província de Luanda, de Cambulo, Capenda-Camulamba, Caungula, Chitato, Cuilo, Cuango, Lucapa, Lubalo e Xá-Muteba, na Província da Lunda-Norte, de Cacolo, Dala, Muconda e Saurimo, na Província da Lunda-Sul, de Caculama, Cahombo, Cambundy Catembo, Kunda-dya-Base, Luquembo, Malanje, Marimba, Massango, Calandula, Kiwaba-Nzaji, Cangandala, Quela, Quirima e Cacusó, na Província de Malanje, do Moxico, Alto Zambeze, Bundas, Camanongue, Lumege-Cameia, Luacano, Luau, Luchazes e

ARTIGO 7.º
(Inscrição no OGE)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para acorrer ao serviço da Dívida Pública Directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente o Regime Jurídico da Dívida Pública Directa.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data de sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, ao 16 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 236/15
de 30 de Dezembro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado, estabelece que os Departamentos Ministeriais devem organizar junto do Gabinete do respectivo Titular uma Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado responsável pelo procedimento de investimento privado;

Havendo necessidade de assegurar a prossecução das atribuições dos Departamentos Ministeriais para a aprovação dos Projectos de Investimento Privado, através da criação de um serviço com competências exclusivas de preparação, condução, avaliação e aprovação dos Projectos de Investimento Privado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Criação e aprovação)

1. É criada a Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, abreviadamente designada UTAIP.

2. São aprovados os modelos de Certificado de Registo de Investimento Privado, abreviadamente designado CRIP, anexos ao presente Diploma e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Definição)

1. A UTAIP é o serviço de apoio técnico permanente do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade Dominante, encarregue da preparação, condução e avaliação dos Projectos de Investimento Privado.

ARTIGO 3.º
(Atribuições)

A Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a recepção e o acompanhamento de todos os Projectos de Investimento Privado;
- b) Apoiar tecnicamente com pareceres e de forma permanente o Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade dominante;
- c) Negociar os contratos de investimento privado que nos termos da lei sejam da competência do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade Dominante;
- d) Assegurar a tramitação administrativa integrada de todos os processos, incluindo a candidatura de benefícios e incentivos fiscais, bem como o respectivo licenciamento sectorial;
- e) Participar em seminários ou encontros de trabalho sobre matérias de investimento privado;
- f) Conceber e implementar uma base de dados sobre o estado dos projectos de investimento privado aprovados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade Dominante;
- g) Propor o estabelecimento de mecanismos de articulação institucional com os demais Departamentos Ministeriais intervenientes, no âmbito da implementação dos Projectos de Investimento Privado;
- h) Exercer outras atribuições que lhe forem orientadas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade Dominante.

ARTIGO 4.º
(Regime jurídico)

A UTAIP rege-se pelas disposições previstas na Lei do Investimento Privado e respectivo regulamento, pelas normas do procedimento e da actividade administrativa e pelo presente Regulamento e demais legislação em vigor aplicável sobre a matéria.

CAPÍTULO II
Da Organização Em Geral

ARTIGO 5.º
(Estrutura orgânica)

A UTAIP tem a seguinte estrutura orgânica:

1. Direcção;
2. Departamento de Avaliação e Negociação;
3. Departamento de Acompanhamento e Fiscalização;
4. Secretariado.

CAPÍTULO III Da Organização Em Especial

ARTIGO 6.º (Direcção)

1. A UTAIP é dirigida por um Director, equiparado a Director Nacional, a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar todas as actividades, dando instruções de serviço e orientações julgadas necessárias ao seu bom funcionamento;
- b) Planificar e dirigir toda a actividade da UTAIP, com os correspondentes poderes de direcção sobre todo o pessoal que integra o serviço, independentemente da sua categoria profissional;
- c) Propor a celebração de protocolos de colaboração com os serviços de outras entidades públicas com competências no âmbito do investimento privado;
- d) Propor a celebração de contratos de prestação de serviços de profissionais, pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas actividades e para a prossecução dos objetivos definidos;
- e) Propor a formação profissional e permanente, actualização de conhecimentos técnicos do pessoal da UTAIP;
- f) Emitir parecer sobre as propostas de Projectos de Investimento Privado, previamente analisadas e negociadas;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por determinação superior.

2. No exercício da sua actividade, o Director da UTAIP é coadjuvado por um Director-Adjunto, sendo ambos nomeados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade Dominante.

3. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director da UTAIP é substituído pelo Director-Adjunto.

ARTIGO 7.º (Departamento de Avaliação e Negociação)

1. O Departamento de Análise e Negociação tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar estudos técnico-económicos e pareceres sobre os Projectos de Investimento Privado submetidos à UTAIP;
- b) Emitir pareceres técnico-económicos sobre os Projectos de Investimento Privado;
- c) Estudar e propor os incentivos a atribuir ao Projecto de Investimento Privado;
- d) Registrar todos os Projectos de Investimento Privado e consolidar toda a informação estatística, bem como elaborar ficheiros por sectores de investimento;
- e) Propor metodologias de análise e negociações;
- f) Negociar intenções de investimento e contratos de investimento;
- g) Preparar os dossiers inerentes à aprovação dos projectos negociados;
- h) Manter actualizado o cadastro do investidor;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por determinação superior.

2. O Departamento de Avaliação e Negociação é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º (Departamento de Acompanhamento e Fiscalização)

1. O Departamento de Acompanhamento e Fiscalização tem as seguintes atribuições:

- a) Propor metodologias de acompanhamento e fiscalização dos projectos de investimentos de acordo com a legislação vigente;
- b) Preparar relatórios de acompanhamento e de verificação do cumprimento das condições contratuais e legais de implementação dos projectos de investimento;
- c) Supervisionar a implantação de Projectos de Investimento Privado e a sua conclusão nos prazos definidos contratualmente, através de visitas de acompanhamento;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por determinação superior.

2. O Departamento de Acompanhamento e Fiscalização é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 9.º (Secretariado)

1. O Secretariado é um órgão de auxílio à Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado que tem por missão, a recepção, expedição e arquivo, bem como prestar outros serviços de assistência técnica e administrativa à Unidade.

2. O Secretariado é dirigido por um Secretário com a categoria de Chefe de Departamento.

CAPÍTULO IV Organização Em Geral da UTAIP

ARTIGO 10.º (Regime contratual)

1. Os funcionários públicos e agentes administrativos da UTAIP regem-se pela legislação em vigor.

2. A contratação de técnicos para os quadros da UTAIP deve ser feita no âmbito das regras da legislação em vigor.

ARTIGO 11.º (Dever de sigilo)

1. Os técnicos da UTAIP que sejam contratados ou não, são equiparados aos funcionários e agentes do Estado sendo-lhes exigido igualmente o dever relativo às obrigações de guardar sigilo em relação às matérias classificadas a que tenham acesso.

2. O dever de sigilo a que se refere o número anterior mantém-se após a desvinculação.

3. A violação do dever de sigilo é sancionada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

ARTIGO 12.º (Organograma e quadro de pessoal)

1. A UTAIP dispõe de um quadro de pessoal e do respectivo organograma, que constituem os Anexos I e II do presente Regulamento Interno e que dele são partes integrantes.

2. O pessoal do quadro permanente fica sujeito ao regime geral da função pública.

3. O disposto no n.º 2 não prejudica a contratação de pessoal qualificado para tarefas pontuais.

4. A admissão do pessoal, bem como o correspondente provimento de lugares do quadro de pessoal permanente está sujeita à observância do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 13.º (Regulamentação)

O Regulamento Interno da UTAIP é aprovado por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de criação do respectivo serviço.

ARTIGO 14.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 15.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 16.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

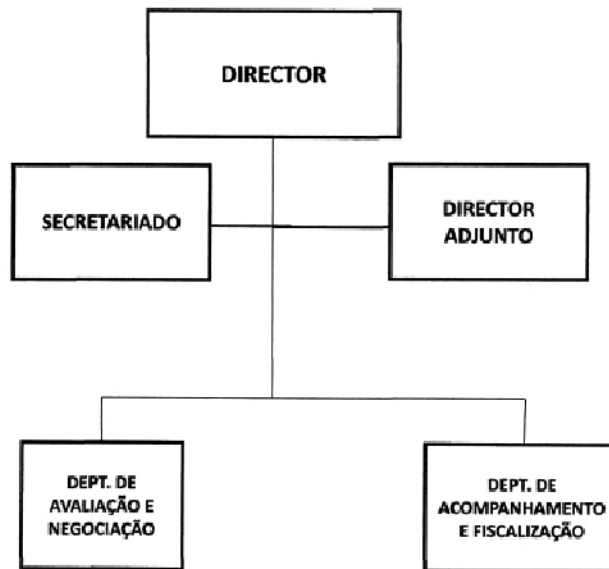
Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I (A que se refere o n.º 1 do artigo 12.º) Quadro de Pessoal

Carreira	Categoria	Especialidade Profissional	Criados
Direcção	Director		1
	Director-Adjunto		1
Chefia	Chefe de Departamento		2
Técnico Superior	Assessor Principal	Gestão de Recursos Humanos	6
	Primeiro Assessor	Gestão e Administração Pública	
	Assessor	Sociologia do Trabalho	
	Técnico Superior Principal	Economia	
	Técnico Superior de 1.ª	Finanças Públicas	
	Técnico Superior de 2.ª	Direito	
Técnico	Técnico Especialista Principal	Gestão de Recursos Humanos	2
	Técnico Especialista de 1.ª	Gestão e Administração Pública	
	Técnico Especialista de 2.ª	Estatística	
	Técnico de 1.ª	Psicologia do Trabalho/Organizações	
	Técnico de 2.ª	Direito	
	Técnico de 3.ª	Informática	
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª	Informática	2
	Técnico Médio Principal de 2.ª	Estatística	
	Técnico Médio Principal de 3.ª	Gestão	
	Técnico Médio de 1.ª	Ciências Sociais	
	Técnico Médio de 2.ª	Administração Pública	
	Técnico Médio de 3.ª		
Total			14

ANEXO II
(A que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)



ANEXO III
(A que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DO _____
GABINETE DO MINISTRO

CERTIFICADO DE REGISTO DE INVESTIMENTO PRIVADO (CRIP)

O MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, nos termos do artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, faz saber que:

Foi aprovado o Projecto de Investimento Privado enquadrado no regime contratual, denominado _____ titulado por _____ (a), de nacionalidade _____ (b), com residência/sede em _____ (c), no montante de Kz: _____ (d), equivalente a USD _____, do Tipo _____ (e), realizado da seguinte forma: _____ (f). Será implementado na província de _____ (g), no Município de _____, com as seguintes características: _____ (h).

A implementação do projecto de investimento deverá ter início no prazo máximo de ____ (xxxx) dias a contar da data de emissão do presente Certificado, estando a sua conclusão prevista para __/__/__(i).

Em testemunho, manda passar o presente Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), que vai assinado e autenticado com o selo branco em uso nesta instituição.

Luanda, __ de _____ de _____.

O MINISTRO

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO INVESTIDOR

Ao investidor privado é garantido, para além do disposto na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), o exercício dos direitos previstos nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro. Outrossim, o investidor obriga-se a cumprir as regras da moralidade e de lealdade, estando sujeito a adoptar um comportamento compatível com as regras do mercado, evitando a prática de concorrência desleal e outras infracções à ordem económica vigente.

INCENTIVOS E FACILIDADES AO INVESTIMENTO

Ao presente investimento são atribuídos os seguintes benefícios e incentivos fiscais:

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

AVERBAMENTOS E OUTRAS MENÇÕES

MINISTÉRIO DO _____, EM LUANDA, AOS ____ DE ____ DE ____.

(a) - Identificação completa do investidor; (b) - Nacionalidade do Investidor; (c) - Residência ou sede; (d) - Montante do investimento; (e) Tipo de operação de investimento; (f) Forma de realização do investimento; (g) Menção da área geográfica do investimento; (h) - Súmula das características do investimento; (i) - Prazo para início e de conclusão da implementação do investimento.

ANEXO IV
(A que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)



REPÚBLICA DE ANGOLA

ÓRGÃOS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CASA CIVIL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
UNIDADE TÉCNICA PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

CERTIFICADO DE REGISTO DE INVESTIMENTO PRIVADO (CRIP)

A UNIDADE TÉCNICA PARA O INVESTIMENTO PRIVADO, nos termos do artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, faz saber que:

Foi aprovado o Projecto de Investimento Privado enquadrado no regime contratual, denominado _____ titulado por _____ (a), de nacionalidade _____ (b), com residência/sede em _____ (c), no montante de Kz: _____ (d), equivalente a USD _____, do Tipo _____ (e), realizado da seguinte forma: _____ (f). Será implementado na província de _____ (g), no Município de _____, com as seguintes características: _____ (h).

A implementação do projecto de investimento deverá ter início no prazo máximo de ____ (xxxx) dias a contar da data de emissão do presente Certificado, estando a sua conclusão prevista para __/__/__(i).

Em testemunho, manda passar o presente Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), que vai assinado e autenticado com o selo branco em uso nesta instituição.

Luanda, __ de _____ de _____.

O DIRECTOR DA UNIDADE TÉCNICA

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO INVESTIDOR

Ao investidor privado é garantido, para além do disposto na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), o exercício dos direitos previstos nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro. Outrossim, o investidor obriga-se a cumprir as regras da moralidade e de lealdade, estando sujeito a adoptar um comportamento compatível com as regras do mercado, evitando a prática de concorrência desleal e outras infracções à ordem económica vigente.

INCENTIVOS E FACILIDADES AO INVESTIMENTO

Ao presente investimento são atribuídos os seguintes benefícios e incentivos fiscais:

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

AVERBAMENTOS E OUTRAS MENÇÕES

UNIDADE TÉCNICA PARA O INVESTIMENTO PRIVADO, EM LUANDA, AOS _____ DE _____
_____ DE _____.

Despacho Presidencial n.º 142/15
de 30 de Dezembro

Considerando que no âmbito do Programa de Reabilitação e Construção de Infra-Estruturas de Transporte Rodoviário, o Estado rescindiu os contratos de empreitada de obras públicas para a reabilitação de estradas com algumas empresas que revelaram incapacidade para concluí-las dentro dos prazos contratuais, resultando assim em prejuízos para o mesmo;

Havendo necessidade de se concluir as empreitadas de reabilitação das estradas, face as circunstâncias especiais;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — São aprovadas as seguintes minutas de contratos:

- a) Contrato de empreitada — para a Reabilitação da Estrada Onzo/Caiengue/Muxuluando, numa extensão total de 38,5 Km, na Província do Bengo, a ser celebrado com a empresa Engevia Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, no valor global em Kz: 5.093.091.522,24 (cinco mil e noventa e três milhões, noventa e um mil, quinhentos e vinte e dois kwanzas e vinte e quatro cêntimos);
- b) Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Reabilitação da Estrada Caxito/Muxuluando — Troço Caiengue/Onzo /Muxuluando/Nambuanguongo, acima identificada, a ser celebrada com a empresa Soapro Fiscalização, no valor global em Kz: 129.678.150,00 (cento e vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta kwanzas);
- c) Contrato de Empreitada — para a Reabilitação da Estrada Nacional 250 - Troço Cunje/Camacupa, numa extensão total de 71,80 Km, na Província do Bié, a ser celebrado com a empresa Engevia Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, no valor global em Kz: 6.706.718.615,00 (seis mil e setecentos e seis milhões, setecentos e dezoito mil, seiscentos e quinze kwanzas);
- d) Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional 250 - Troço Cunje/Camacupa, acima identificada, a ser celebrado com a empresa Exergia Angola, no valor global em Kz: 268.268.744,64 (duzentos e sessenta e oito milhões duzentos e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro kwanzas e sessenta e quatro cêntimos);
- e) Contrato de Empreitada — para a Reabilitação da Estrada Cuito/Andulo - Troço Cuito/Cunje/Rio Buim, numa extensão total de 96,80 Km na Província do Bié, a ser celebrado com a empresa PLANASUL — Engenharia e Construção, Limitada, no valor global em Kz: 8.098.918.535,00

(oito mil e noventa e oito milhões, novecentos e dezoito mil quinhentos e trinta e cinco kwanzas);

f) Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional 140 Cuito/Malanje - Troço Cuito/Andulo, acima identificada, a ser celebrado com a empresa GRUPOTEC — Engenharia, Limitada, no valor global em Kz: 264.007.124,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões e sete mil cento e vinte e quatro kwanzas).

2.º — É autorizado o Ministro da Construção, com poderes para subdelegar e em representação do Estado Angolano, a celebrar os contratos acima referidos.

3.º — O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação dos referidos projectos.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 143/15
de 30 de Dezembro

Havendo necessidade do Presidente da República delegar poderes ao Secretário do Conselho de Ministros para conferir posse, ao recém nomeado Conselho de Administração da Imprensa Nacional - E.P.;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea j) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 11/13, das Empresas Públicas, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Secretário do Conselho de Ministros, para conferir posse às entidades que foram recentemente nomeadas, para os seguintes cargos:

- a) David de Assunção Barros — Presidente do Conselho de Administração;
- b) Fernando Norberto de Sousa Mangueira — Administrador Executivo;
- c) Rosa Fernanda Cruzeiro Jorge — Administradora Executiva;
- d) Manuel João da Fonseca — Administrador Não Executivo;
- e) Rodeth Teresa Makina Gil — Administradora Não Executiva.